

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 7.123, de 29 de dezembro de 2022.

(Regulamenta a lei nº 1.011, de 13 de novembro de 2007, que institui no Município de Avaré a Contribuição para Custos do Serviço de Iluminação Pública, dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. O custeio dos serviços de iluminação pública, com a finalidade de prover de luz artificial nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré, dispostos na Lei nº 1.011, de 13 de novembro de 2007 passa a ser regulamentado da forma prevista neste Decreto.

Artigo 2º. Para fins deste decreto o contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel servido direta ou indiretamente pela Iluminação Pública, localizado dentro do perímetro urbano da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único. Responde solidariamente pela contribuição de que trata essa Lei, os locatários, sublocatários e os comodatários de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente pela iluminação pública.

CAPITULO II DO VALOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP será fixo em moeda corrente, sendo lançado:

I - anualmente, pelo município, para os imóveis não edificados;

II - mensalmente, pela concessionária, para os edificados e ativos em seu cadastro.

§ 1º. A CIP será calculada, dividindo-se o valor total da fatura dos gastos com Iluminação pública (VT) sobre o total das unidades de consumo (UCs), mediante a aplicação sobre a base de cálculo com a seguinte fórmula:

$$CIP = \frac{VT}{Ucs}$$

Ucs

VT = Valor Total dos gastos com o custeio da Iluminação Pública incluindo, manutenção, ampliação, efficientização, mão de obra, materiais, equipamentos e consumo de energia elétrica.

Ucs = Unidade de Consumo

§ 2º. No valor total deverão ser informados à concessionária distribuidora de energia os gastos totais relativos ao custeio, até o 10º dia do mês imediatamente seguinte a tais gastos para que a concessionária possa efetivar o lançamento das cobranças de CIP dos munícipes que possuem contrato de ligação à rede de energia da Concessionária.

§ 3º. Em relação aos imóveis edificados, o valor total da fatura corresponderá aquele referente ao mês imediatamente anterior ao lançamento.

§ 4º. Em relação aos imóveis não edificados, o valor total corresponderá à soma das faturas dos meses relativos ao exercício anterior, haja vista ser lançada junto à cobrança anual do também tributo municipal o IPTU.

Art. 4º. Sendo a CIP lançada com outra(s) cobrança(s), deverão constar obrigatoriamente, os seus elementos indicativos do lançamento.

Art. 5º. Ficam isentos da contribuição de que trata a Lei nº 1.103/07;

I - Os contribuintes vinculados as unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - Os contribuintes cadastrados nos programas sociais vinculados a Secretaria Municipal do Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento de Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo único. Poderá ser firmado convênio entre o Município e a concessionária de energia elétrica respeitadas no que couber as determinações da ANEEL, para melhor regular a arrecadação e repasse do tributo.

Art. 7º. O não pagamento da contribuição nos prazos e nas condições desta lei, sujeitará o infrator a cobrança pelas vias ordinárias.

Parágrafo único. O infrator ficará sujeito ainda a multa no importe de 2% (dois por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor devido, além da atualização monetária de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor devido, além da atualização monetária pela UFMA - Unidade Fiscal do Município de Avaré.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional, bem como toda legislação tributária municipal.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º. O Fundo Municipal de Iluminação Pública, instituído em consonância com o artigo 9º da Lei nº 1.011,

de 13 de novembro de 2007, destina-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 11. Constituem recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública;

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Lei nº 1.011, de 13 de novembro de 2007;

II - as dotações orçamentária próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentárias da União, do Estado e do Município eventualmente destinados a iluminação pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;

V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII - juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - o produto da execução de créditos relacionados a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não aquelas estabelecidas na Lei nº 1.011, de 13 de novembro de 2007.

Art. 12. A gestão do Custeio do Serviço de Iluminação Pública competirá à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar outros atos necessários ao cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 14. Esse decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 4.324, de 30 de setembro de 2015.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de dezembro de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços de publicações legais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para a devida publicidade através do Sistema PUBNET.

Fornecedor: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

Empenho(s): 110/2022

Valor: R\$ 7.421,29

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Thaís Francini Christino

Secretária Municipal de Comunicação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material descartável, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender pacientes da CASE.

Fornecedor: Perola Importadora e Distribuidora Hospitalar Eireli

Empenho(s): 23964/2022

Valor: R\$ 266,40

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal da Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de fretamento diário para transporte de pacientes e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Rápido Sumaré Ltda

Empenho(s): 26572/2022

Valor: R\$ 46.4628,65

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa especializada em capacitação de profissionais para melhor desempenho dos condutores, controle de utilização e monitoramento de bens móveis motorizados e seus condutores e tal quebra de ordem se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de

Saúde.

Fornecedor: Web Sim Tecnologia Eireli

Empenho(s): 17938/2022

Valor: R\$ 11.958,30

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de massa asfáltica e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para conservação de vias públicas.

Fornecedor: Renova Asfaltos Pavimentação e Obras Ltda.

Empenho(s): 24168/2022

Valor: R\$ 8.613,00

Avaré, 29 de dezembro de 2022

César Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de tintas e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para serviços de sinalização viária.

Fornecedor: Sale Service Indústria, Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda.

Empenho(s): 26567,26568/2022

Valor: R\$ 21.547,05

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de Prestação de serviços de controle de pragas e vetores e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para desinsetização e desratização do Arquivo Municipal.

Fornecedor: Matheus Duarte Viel

Empenho(s): 26383/2022

Valor: R\$ 3.500,00

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Ronaldo Adão Guardiano

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e

instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de fraldas geriátricas e infantis e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender os assistidos pelo Fundo Social de Solidariedade.

Fornecedor: M.N.P. Custódio Comércio de Produtos Hospitalares Eireli

Empenho(s): 24131/2022

Valor: R\$ 4.130,00

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Bruna Maria Costa Silvestre

Presidente do Fundo Social de Solidariedade

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medicamentos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender pacientes da Rede Básica Municipal.

Fornecedor: Avaremed Distribuidora de Medicamentos Eirelli

Empenho(s): 24512/2022

Valor: R\$ 15.288,00

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material descartável e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para uso no Pronto Socorro.

Fornecedor: Lifemed Industrial de Equipamentos e Art. Médicos Hosp. S.A.

Empenho(s): 25810/2022

Valor: R\$ 12.322,50

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de fórmula infantil e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Fornecedor: Nutriport Comercial Ltda.

Empenho(s):

25812,25813,25814,25815,25816,25817,25818,25819,258

20/2022

Valor: R\$ 79.200,00

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal da Saúde

.....
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fretamento diário de 14 veículos tipo convencional e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para transporte de alunos nas áreas urbana e rural do Município.

Fornecedor: Rápido Sumaré Ltda

Empenho(s): 3709/2022

Valor: R\$ 202.241,67

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Josiane Aparecida Medeiros de Jeus

Secretária Municipal de Educação

.....
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de gases medicinais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: White Martins Gases Industriais Ltda.

Empenho(s): 15528,15530,15543,15546/2022

Valor: R\$ 329.665,33

Avaré, 29 de dezembro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde